



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

*Dec. nº 1008  
20/12/07*

**EM nº 118/07**

Florianópolis, 18 de dezembro de 2007.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, alterando o Decreto 105, de 14 de março de 2007, que regulamenta a Lei 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, que institui o Programa Pró-Emprego.

2. O art. 1º acresce o inciso III ao § 4º do art. 7º do Decreto 105, de 2007. Pela proposta, a redução de base de cálculo de que trata o art. 9º do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, pode ser aplicada cumulativamente com o benefício do Programa Pró-Emprego, nas saídas interestaduais de máquinas e equipamentos, desde que a carga tributária resultante seja aquela prevista no Programa. A medida não altera o tratamento tributário previsto no Programa Pró-emprego, trata apenas de adequar o cumprimento de obrigação acessória, qual seja, o destaque do imposto no documento fiscal que acoberta a operação.

3. O art. 2º acresce o § 6º ao art. 7º do Decreto 105, de 2007. Pela proposta, no caso de alteração ou cassação do tratamento tributário concedido no âmbito do Programa Pró-Emprego, o contribuinte terá sete dias para apresentar contestação.

4. Os arts. 3º e 4º introduzem no Decreto 105, de 2007, disposições da Medida Provisória 142, de 29 de novembro de 2007. Pela proposta, é dada nova redação ao § 5º e acrescido o § 20, ambos do art. 8º. De acordo com a nova redação proposta para o § 5º, o tratamento tributário previsto no art. 8º, § 6, II (crédito presumido) poderá ser aplicado inclusive quando o importador submeter a mercadoria importada a processo de industrialização, desde que o produto resultante mantenha as características originais e a mesma classificação fiscal da mercadoria importada. Por outro lado, o § 20 estabelece que poderá ser editado Decreto vedando a aplicação de algum dos tratamentos tributários previstos no Programa para determinadas mercadorias ou bens, com vistas a proteger a economia catarinense.

Excelentíssimo Senhor  
**LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA**  
Governador do Estado  
Florianópolis /SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**GABINETE DO SECRETÁRIO**

5. Os arts. 5º e 6º incluem parágrafos nos arts. 10 e 15, do Decreto 105, de 2007. Os artigos 10 e 15 tratam do diferimento na aquisição de bens e materiais destinados à construção de empreendimento enquadrado no programa. Pela proposta, o diferimento aplica-se inclusive na hipótese de os bens e materiais destinados ao empreendimento serem adquiridos por intermédio de construtora contratada para sua execução, desde que a construtora esteja previamente qualificada no ato concessório.

6. O art. 7º da proposta mantém em vigor até 31 de dezembro de 2008 os regimes especiais concedidos com base na legislação do COMPEX, nas condições vigentes quando da concessão.

7. A medida estriba-se na Lei nº 10.297, de 1996, art. 43, que autoriza o Poder Executivo, sempre que outro Estado ou o Distrito Federal conceda benefícios fiscais ou financeiros de que resulte redução ou eliminação, direta ou indiretamente, de ônus tributário, com inobservância do disposto na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, a tomar as medidas necessárias para a proteção dos interesses da economia catarinense, visto que persistem as condições que motivaram a implementação do benefício.

Respeitosamente,

SÉRGIO RODRIGUES ALVES  
Secretário de Estado da Fazenda

